



PROCESSO Nº : 185.003-2/2024 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
GESTOR : PAULO AUGUSTO VERONESE
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.625/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. IRREGULARIDADES:
NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB DE 2023
ATÉ O TÉRMINO DO 1º QUADRIMESTRE DE 2024 (AA04).
NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB - COMPLE-
MENTAÇÃO DA UNIÃO (AB13). IRREGULARIDADES NOS
REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS (CB03, CB05, CB08).
DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO
ESTABELECIDA NA LDO (DC99) ABERTURA DE CRÉDI-
TOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (FB03).
INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (MB04).
FALHAS NA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (NB11). AFASTA-
MENTO DA IRREGULARIDADE OB99 E ZA01. ALEGA-
ÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT.
ELEMENTOS NOVOS QUANTO A INDISPONIBILIDADE FI-
NANCEIRA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO
MANDATO (DA01). ATENUANTE. RESOLUÇÃO NORMATI-
VA Nº 43/2013. RETIFICAÇÃO DO PARECER Nº
3.114/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARE-





CER PRÉVIO FAVORAVÉL COM RESSALVAS E SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GES- TOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juína/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Augusto Veronese**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

Paulo Augusto Veronese / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

- 1) **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).
1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB
- 2) **AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13.** Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).
2.1) O percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União (VAAT) (25,78%) não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF/88. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO
- 3) **CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
3.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS





4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *O total do resultado financeiro NÃO é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

4.2) *Da comparação entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial nas Contas de 2023 com os saldos do Balanço Patrimonial nas Contas de 2024 provenientes do exercício anterior, verificou-se que não há convergência entre os saldos.* - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na Fonte 570* – Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024* - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 571 e 754.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigató-





rios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *A Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas ao TCE/MT fora do prazo legal* - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

10.1) *O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não foi disponibilizado.* - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

11) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

11.1) *A entidade pública NÃO disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

12) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) NÃO se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

13.2) *Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE no período de janeiro a abril de 2024.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

13.3) *Não há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

(fl. 166/171, doc. digital nº 623111/2025)





3. O gestor foi devidamente citado (Documento digital nº 624687/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 634319/2025.
4. Em Relatório Conclusivo, a SECEX acolheu em parte a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades 12.1 (OB99) e 13.1, 13.2 e 13.3 (ZA01) e manutenção das demais (documento digital nº 652557/2025).
5. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 3.114/2025 (doc. nº 653297/2025), manifestando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais, ante a manutenção das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.
6. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (doc. nº 662693/2025) para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.
7. Por sua vez, o gestor apresentou as alegações finais, sendo juntada aos autos (doc. nº 664100/2025).
8. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.
9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas após a análise da defesa.
11. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 3.114/2025, que está





devidamente anexado aos autos.

12. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

13. Em suas alegações finais, o gestor, quanto a **irregularidade AA04** (Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício) alega que o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 traz uma faculdade e não se constitui numa obrigação, e por isso o Gestor Públco não pode ser punido em razão de uma faculdade trazida pela norma jurídica.

14. Acrescenta que o Ministério Públco de Contas utilizou critérios diferentes no Parecer Ministerial emitido por ocasião da análise ministerial das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2024, Prefeitura de Cáceres/MT, parecer nº. 3.341/2025, irregularidade AA04, onde, diferentemente do caso dos autos, atenuou a sua gravidade em razão de ter aplicado o percentual de 100%, fora do primeiro quadrimestre.

15. No que concerne a irregularidade **AB13**, alega que a opinião do Ministério Públco de Contas, ao contrariar a conclusão da SECEX pela manutenção da irregularidade, não levou em consideração as disposições contidas no Artigo 22, §§ 1º, 2º e 3º da LINDB.

16. Ademais, alega que a sugestão da análise desta irregularidade em conjunto com o achado AA04 não foi aventado pela Equipe Técnica no relatório preliminar, de forma que “espelho de ambas as irregularidades para efeito de emissão do Parecer

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministerial, afronta o devido processo legal, o contraditório e Ampla Defesa e a razoabilidade, ao sugerir no final da instrução processual”.

17. Passa-se a análise do **Ministério Público de Contas**.

18. A redação da Lei 14.113/2020, art. 25, *caput*, é cristalina ao dispor que, em regra, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem creditados ao Município, visto que sua dinâmica está alicerçada no princípio da anualidade.

19. A única exceção à aplicação anual dos recursos do FUNDEB está prevista no art. 25, § 3º, que admite a utilização de, no máximo, 10% do valor recebido no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

20. Ou seja, a utilização dos recursos até o 1º quadrimestre não é uma faculdade, mas uma permissão legal, no caso de não ser possível serem utilizados todos os recursos durante o exercício correspondente, e não deve, em hipótese alguma, ser interpretada como permissivo para a não utilização dos recursos, ou a protelação do uso para além do prazo legal.

21. Ressalta-se ainda que o parecer ministerial citado pela defesa foi extraído de contas anuais que ainda não teve seu Parecer Prévio julgado pelo Pleno do TCE-MT, de forma que não deve ser considerado como paradigma para demais julgamentos de contas de governo.

22. No caso em tela, o valor do FUNDEB não aplicado no exercício anterior foi de R\$ 707.230,16, e o valor aplicado até o primeiro quadrimestre de 2024 foi de R\$ 336.906,18. Constatou-se ainda que o montante de R\$ 370.323,98 (trezentos e setenta mil trezentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos) foi utilizado durante o restante do exercício de 2024, não sendo utilizados R\$ 20.731,56, conforme trecho da manifestação da defesa:

No entanto, após o primeiro quadrimestre, foram efetuados os pagamentos até o valor de 686.498,60, conforme consta no relatório intitulado de “INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS - Período de





01/01/2024 até 31/12/2025", restando apenas R\$ 20.731,56 a ser aplicado. (Doc. 03 - INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS

23. Nesse sentido, essencial que seja mantida a irregularidade, inclusive para que se garanta o efeito pedagógico que dessa manutenção possa advir, afinal, o citado recurso não é apenas uma fonte de financiamento, mas um instrumento vital para assegurar o direito constitucional à educação básica de qualidade. A não aplicação de seus recursos dentro dos prazos estabelecidos fragiliza todo o sistema educacional, impactando negativamente a vida de estudantes e profissionais.

24. Por outro lado, deve ser sopesar que mais de **99% dos recursos destinados ao FUNDEB** foram utilizados, ainda que extemporaneamente, pelo que se reconhece que o descumprimento não teve significativa lesão a bem jurídico, não devendo, **por si só, levar a parecer desfavorável, ainda que se trate de irregularidade gravíssima.**

25. No que concerne à **irregularidade AB13**, o Ministério Públco de Contas expos que, em que pese não tenha sido respeitado o cronograma mensal previsto no anexo IV da Portaria MEC/MF nº 6, de 28 de dezembro de 2023, tal fato não é capaz de justificar, por si só, a não aplicação dos recursos nos termos do art. 28, da lei nº 4.113/2020, não sendo suficiente para afastar a irregularidade, tendo em vista que foi respeitado o art. 16, §2º, da mesma lei, que prevê que 45% dos recursos devem estar disponíveis até julho.

26. Considerando que a demora nos repasses do complementação-VAAT, que ocorreram a partir de junho, foi a única alegação de defesa apresentada, não havendo outras alegações de que se tratou de um evento imprevisível, e desacompanhado de mais explanações sobre quais foram as reais dificuldades enfrentadas em decorrência deste fato, a manutenção da irregularidade é medida que se considera devida.

27. Quanto a alegação de afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à Ampla Defesa, estas não devem prosperar. A tese proposta do Ministério Públco de Contas, pela leitura conjunta das irregularidades AA04 e AB13 não se trata de





fato novo, capaz de modificar os fatos expostos pela Equipe de Auditoria, mas do exercício da função precípua da instituição, na condição de fiscal da ordem jurídica, de tecer todas as considerações e argumentos que entender pertinente a subsidiar a análise global das Contas Anuais dos Gestores sob jurisdição desta Corte de Contas.

28. Por fim, foi dada a defesa a oportunidade de rebater as conclusões do Ministério Público de Contas por meio de Alegações finais, nos termos do art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo RITCE/MT), sendo, portanto, respeitado o direito da parte ao contraditório e a ampla defesa.

29. No que concerne a **irregularidade DA01**, o gestor traz em sede de alegações finais a demonstração de que a insuficiência financeira apontada na fonte 570 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação - decorreu do atraso no repasse de R\$ 469.029,50, referente ao Termo de Compromisso PAC Nº 957385-4 com o objetivo de aquisição de Ônibus Escolar tipo Ore-3 (Doc. 01 – Termo de Compromisso FNDE).

30. Relata que contratação da despesa, como indicação de saldo de dotação orçamentária, certame licitatório através de adesão a ata de registro de preços, contratação da empresa vencedora, emissão da ordem de serviços, empenho e liquidação ocorreram em 2024, porém o depósito somente foi realizado em 09/06/2025. (Doc. 02 – Extrato Bancário FNDE).

31. Para o **Ministério Público de Contas**, em que pese não ser permitida a juntada de documentos encartado as alegações finais, em observância ao formalismo moderado e à busca da verdade, uma das normas fundamentais que norteadoras os processos nesta Corte de Contas (art. 69, XI, RITECE/MT) é preciso reconhecer que os documentos trazidos demostram uma atenuante relevante da irregularidade que deve ser avaliada.

32. Isso porque observa-se que quadro 14 do relatório técnico preliminar já indicava que foram inscritos em restos a pagar o valor correspondente ao mencionado convênio:





Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a - b - c - d - e	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f - g
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à	R\$ 278.424,44	R\$ 20.578,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 469.029,50	-R\$ 211.183,32	R\$ 0,00	-R\$ 211.183,32

33. Em consulta ao sistema APLIC verifica-se que houve a aquisição do veículo objeto do termo de compromisso por meio do Contrato nº 104, Pregão eletrônico nº 05/2023/FNDE/MEC, empenhado em 25/06/2024 e liquidado em 25/11/2024:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Tecnologia da Informação
Telefones: 3613-7639/7640
e-mail: informatica@tce.mt.gov.br



Relação de empenhos - Exercício: 2024
Município: JUINA
Unidade Gestora: PREFEITURA

Órgão:	02 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA	Unidade Orçamentária:	110 DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL
Número:	010386/2024	Data:	25/06/2024
Número: 010386/2024 Data: 25/06/2024 Valor: 469.029,50 C. direta?: Cl. desp.: 4.4.90.52.48 Credor: 36.519.422/0001-15 ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.			
Descrição:	CONTRATO 104/2024 AQUISICAO DE ONIBUS RURAL ESCOLAR, TIPO ORE-3 SEGUNDO PREGO ELETRONICO 06/2023/FNDE/MEC-ORGÃO PARTICIPANTE DE COMPRA NACIONAL SOLICITACAO SIGARP N°99702, ATENDENDO AS NECESSIDADES D	Nº Liquidação:	026177/2024
Total empenhado:	469.029,50	Total liquidado:	469.029,50
Anulação de empenho:	0,00	Anulação de liquidação:	0,00
		Total pago:	0,00
		Anulação de pagamento:	0,00

34. Conforme sabido, este Tribunal possui entendimento sedimentado na Resolução Normativa nº 43/2013, segundo a qual, constituem atenuantes da irregularidade DA01 a existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso. Neste mesmo sentido é o seguinte julgado:

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante. 1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. 2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado. (Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016).

35. Entretanto, há de se pontuar que a ausência de repasses de recursos financeiros programados para o exercício em análise não tem o condão, por si só, de afastar a irregularidade em comento, sendo causa apenas de atenuante de responsabilidade do gestor.

36. Pelo exposto, manifesta o *Parquet* de Contas pela **manutenção da irregularidade DA01, ponderando, no entanto, que ela não deve influir negativamente no mérito dessas contas de governo**, levando em consideração, especialmente, o cenário de sustentabilidade fiscal apresentado no exercício de 2024, em que o Poder Executivo Municipal apresentou superávit orçamentário no final do exercício, como também disponibilidade financeira para cumprimento de obrigações de curto prazo.

37. No mesmo norte, verifica-se que apenas em alegações finais a defesa trouxe a comprovação apta a **afastar a irregularidade ZA01** (item 12.2), pois demonstrou-se que realizou o pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no período de janeiro a abril de 2024 de forma retroativa, entre os meses de julho a dezembro/2024, conforme justificativa da Sra. Luciana Szulczewski, Supervisora do Departamento de Administração.

38. Ressalta-se que tais documentos deveriam sido apresentados na manifestação de defesa, com a posterior análise da Equipe Técnica, devendo ser o gestor e





o Procurador mais atentos nas suas manifestações futuras perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

39. Diante do exposto, acolhendo-se em parte as alegações de defesa, o Ministério Público de Contas **retifica o entendimento articulado no Parecer nº 3.114/2025** para opinar pela emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juína/MT**, tendo em vista :

a) manutenção da irregularidade **DA01** não é capaz de influir negativamente no mérito dessas contas de governo, ante a demonstração de condição atenuante da falha (frustação de recursos de convênio) prevista na Resolução Normativa nº 43/2013, afastando a respectiva recomendação;

b) conclusão pelo afastamento a irregularidade **ZA01** (12.2), afastando a respectiva recomendação;

c) o fato de a irregularidade **AA04** (Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício) não tem o condão de, por si só, levar a reprovação das contas, não podendo ter o mesmo tratamento da omissão de aplicação dos recursos;

40. No que concerne as demais questões, estão todas exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, quanto no Parecer Ministerial 3.114/2025, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

3. CONCLUSÃO

41. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **retificando o Parecer nº 3.114/2025, opina:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas das**





Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juína/MT, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do **Sr. Paulo Augusto Veronese** nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT;

- b) pelo **afastamento** das irregularidades 7.1 (**OC99**) e 12.2 (**ZA01**);
- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:
 - c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;
 - c.2) **determine** à Contadoria Municipal que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
 - c.3) **adote** medidas visando melhorar o ensino nos ANOS INICIAIS e FINAIS, uma vez que o desempenho do município na avaliação do IDEB está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média MT;
 - c.4) **aprimore** as políticas ambientais de combate a incêndios, uma vez que em 2024 mais que quintuplicou o número de focos de queimada na comparação com 2023;
 - c.5) **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, em especial quanto aos indicadores de indicadores de Cobertura da atenção básica; número de médicos por habitante; Acidentes de Trânsito; Taxa de Detecção de Hanseníase (geral); Hanseníase em menores de 15 anos; e Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase;
 - c.6) **informe** ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de Mortalidade Materna, a fim de que o indicador

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





fique disponível para análise;

c.7) **providencie** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

c.8) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.9) **adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios previdenciários concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

c.8) **aplique** 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao art. 25, caput e §3º da Lei nº 14.113/2020;

c.9) **observe** a aplicação tempestiva de no mínimo 50% dos recursos da complementação VAAT na educação infantil, nos termos do art. 28, da lei nº 4.113/2020.

c.10) **realize** a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 13º salário e adicional de 1/3 das férias, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11;

c.11) **aprimore** o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros, nos observância dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964;

c.12) **adote** providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário.

c.13) **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167, V, da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.14) **divulgue** a Carta de Serviços ao Usuário em cumprimento ao art. 7º da lei nº 13.460/2017;

c.15) **encaminhe** o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na prestação de contas anual, nos termos do art. 64, §2º da Portaria MTP nº 1.467/2022 e do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas;

c.16) **aloque** recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

c.17) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

c.18) **adeque** o PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salário para constar o salário base inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) como sendo no mínimo de (2) dois salários-mínimos;

c.19) **inclua** a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

